1808

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tendo consideração ao estado de decadencia, em que se achão todas as Minas de Ouro do Estado do Brazil, e ao abuso, que se faz, extraviando-se a maior parte do Ouro, que dellas se extrahe, com gravissimo prejuizo da Minha Real Fazenda, e dos interesses dos Meus fiéis Vassallos, que se dão a este genero de industria: E não permittindo as actuaes circunstancias pôr em pratica as sauda veis providencias estabelecidas no Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e tres, e particularmente as que contribuirião para melhorar o trabalho das referidas Minas, e a condição dos Mineiros: Desejando que se aproveite, quanto ser possa, esta fonte de riqueza, que a natureza liberalizou a este vastissimo Estado; e merecendo muito a Minha Real Contemplação o Ouro, por se poder considerar não só como mercadoria, mas tambem como materia a mais appropriada para moeda, pelas suas qualidades intrinsecas, que lhe augmentão o valor politico, servindo de medida commum aos mais valores: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. Circularão daqui em diante em todas as Capitanías do interior todas as moedas de ouro, prata, e cobre, que circulão nas de beira-mar, com os seus respectivos valores; havendo-se por derogadas todas as Reaes Determinações, que o contrario ordenavão.

II. Não cabendo nas forças das Casas de Moeda do Estado do Brazil recunhar as moedas estrangeiras com a promptidão que convem; e Attendendo á precisão que ha de moeda de prata na Capitanía de Minas Geraes, para que o numerario tenha a devida proporção com os mais valores, e se possão realizar as mais providencias, que Mando estabelecer a este respeito: Hei por bem que os Pezos Hespanhoes, marcados a ponção com o cunho das Minhas Armas Reaes, corrão na dita Capitanía com o valor de novecentos e sessenta reis, que he o mesmo que valerião, se fundidos fossem, e reduzidos a moeda corrente do Paiz. E todos os que assim não forem marcados a ponção, continuarão a girar como até agora, considerados como genero, ou mercadoria.

III. Passados tres mezes depois da publicação deste Meu Alvará, não será o ouro em pó considerado como moeda, nem como tal poderá correr, mas sómente como genero, que unicamente se poderá vender nas Casas de permuta, e de fundição, onde se reduzirá a barras, as quaes continuarão a ter o uso, e destino que até agora tinhão.

IV. Os Intendentes das mencionadas Casas mandarão fundir todas as parcellas de ouro em pó, que se lhes apresentarem, e pezarem de huma onça para cima, e dellas se extrahirá o quinto para a Minha Real Fazenda: E não convindo proceder ao ensaio de mui diminutas parcellas, até o pezo de tres onças, se determinará o valor intrinseco do ouro pelo simples toque, e dahi para cima por competente ensaio, se as partes o requererem.

V. E Querendo facilitar as transacções em Paizes tão remotos, assim como os transportes dos cabedaes, que de ordinario se fazem com grande difficuldade, e risco: Sou Servido Ordenar, que convindo os Proprietarios do ouro, que vier ás Casas de fundição se lhes dê daquella porção que quizerem, em lugar de barras, Letras impressas a pagar á vista pelas respectivas Juntas de Fazenda, ou no Meu Real Erario, que serão passadas pelos

Es-

Escrivães das Intendencias, e assinadas pelos Intendentes, e Thesoureiros dellas, as quaes se receberão como moeda corrente em todos os pagamentos, que se houverem de fazer á Minha Real Fazenda.

VI. Nas sobreditas Casas de fundição haverá fundos competentes em moeda, para o resgate das parcellas de menor pezo que o de huma onça, e para as mais diminutas, que tiverem valores correspondentes nas moedas, que hão de circular, pagando-se a mil e duzentos reis por oitava, valor, com que actualmente corre. E não se receberá das partes nas mesmas Casas de fundição, e de permuta ouro, que não seja limpo de esmeril, e de outras materias heterogeneas, para evitar, quanto for possivel, o prejuizo da Minha Real Fazenda.

VII. Far-se-hão os resgates, e permutas, quanto puder ser, nos termos prescritos no Artigo IV., paragrafo quarto, e quinto do Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e tres; e occorrendo na pratica algumas difficuldades, ou embaraços, os Intendentes das Fundições de acordo com o Intendente Geral das Minas Me consultarão pela Repartição do Meu Real Erario, para Eu deliberar o que mais convier ao Meu Serviço.

VIII. Apresentando-se nas Casas de fundição, ou de permuta parcellas de ouro, em que haja cerreza, ou grande presumpção de falsidade, se procederá a hum rigoroso exame por meio da dissolução pela agoa forte, ou da amalgamação, que só nestes casos poderá ter lugar. E os que forem comprehendidos neste delicto, sendo livres, serão punidos com as penas impostas no Alvará de treze de Maio de mil oitocento e tres; e sendo escravos, com trezentos açoites pela primeira vez, e com seiscentos pela segunda reincidencia, dados interpoladamente a arbitrio dos Intendentes. E isto se entenderá não constando que o Senhor foi complice no crime; porque sendo-o, terá o castigo do sobredito Alvará.

IX. E porque vai muita distancia de humas a outras Casas de fundição, a que devem concorrer para serem permutadas as mais pequenas parcellas, e seria incommodo, e até impossivel trazerem-se de tão longe para se fundirem, e permutarem: Determino, que os Intendentes das fundições, de acordo com o Intendente Geral das Minas, escolhão nas Villas, e Arraiaes mais remotos do lugar da sua residencia as pessoas de maior abonação, e probidade, e lhes incumbão o resgate, e permuta do ouro de faisqueira. E os que assim forem encarregados, vencerão por este trabalho o que está determinado no paragrafo terceiro do Artigo quarto do Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e tres; e além disto os Intendentes Me consultarão os premios de honra, que mais apropriados forem, para Eu lhos conferir como for justo.

X. Das Intendencias se passarão todos os mezes as quantias de dinheiro, que parecerem necessarias para esta permuta; e ao mesmo tempo, em que se fizer dellas entrega aos sobreditos Encarregados, se receberá o ouro que tiverem, o qual se deverá fundir separadamente na respectiva Intendencia, para se poder conhecer o bom, ou máo serviço dos referidos Encarregados das permutas; remettendo-se as mesmas quantias assim fundidas todos os tres mezes á Junta da Fazenda de Villa Rica, para as enviar ao Meu Real Erario.

XI. Continuarão a ser punidos com as penas estabelecidas, e que Ordeno fiquem em seu vigor, os que extraviarem ouro em pó; e nas mesmas incorrerão todos aquelles, em cujo poder se achar mais de tres onças de ouro em pó sem guia dos permutadores para a Casa da fundição, não sendo Mineiros, que o tenhão extrahido, e apurado de suas lavras, mas negociante, ou qual-

qualquer outra pessoa de quem se possa suspeitar extravio ; pois que Hei absolutamente por prohibida toda, e qualquer transacção mercantil a troco de ouro em pó.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia, Governadores, e Capitães Generaes, e mais Governadores dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvatás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE

D. Fernando José de Portugal.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem Ordenar, que em todas as Capitanías do interior circulem moedas de ouro, prata, e cobre; e prohibir que o ouro em pó circule como moeda; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

CB
P8539
1808
24
70-610-141
Wormser
Sept 69

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil a folhas 57 do Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1808.

João Manoel Martins da Costa.

Na Impressão Regia.